



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

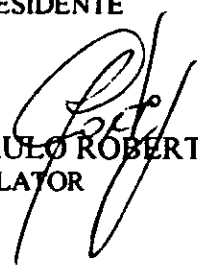
PROCESSO Nº. : 11080/009.705/92-49
RECURSO Nº. : 110.968
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.219

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/009.705/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.219

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.705/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.219
RECURSO Nº. : 110.968
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA SCOLARI LTDA., qualificada nestes autos, foi autuada por deduzir, no ano-base de 1988, o valor da Contribuição Social cuja exigência estava suspensa por decisão judicial.

A empresa impugnou o lançamento (fls. 19/22), argumentando, em síntese, que: 1) a contribuição social sobre o lucro foi instituída pela MP 22/88, convertida na Lei nº 7.689 de 16 de dezembro de 1988; 2) inobstante ter deduzido o valor correspondente a referida contribuição social do lucro do exercício, a impugnante impetrou mandado de segurança contra sua exigibilidade, por entender que a mesma feria o princípio constitucional da anterioridade da lei; 3) em garantia da segurança, a impugnante procedeu o depósito judicial da questionada contribuição social, na data de seus respectivos vencimentos; 4) as referidas contribuições são dedutíveis no período-base a que competirem.

Informação fiscal às fls. 37/41, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência (fls. 42/44) por entender, em síntese, que a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Não consta que a contribuinte tenha, até a data da autuação, recolhido o imposto de renda devido em razão da dedução indevida da Contribuição Social discutida judicialmente. neste caso, se houvesse o recolhimento espontâneo do tributo devido, ainda que em período posterior ao vencimento da obrigação tributária decorrente do fato gerador, caberia a multa de mora e não a de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/07/95, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 46/50, protocolo de 02/08/95, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.705/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.219

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas tinha incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional.

Ora, se a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.705/92-49
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.219

pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente ao ano-base tratado nestes autos (Lei nº 8.541/92).

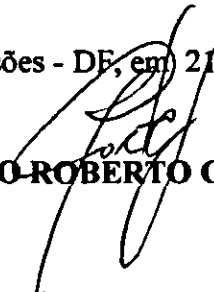
No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera, estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva, o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.



PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.